



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002.546/91-47
Recurso nº. : 085.970
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988
Recorrente : DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT
Recorrida : DRF em São Paulo - SP
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.427

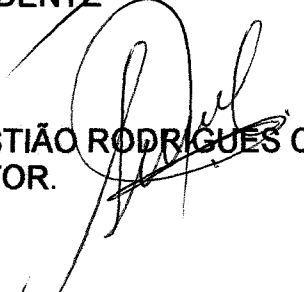
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR.

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1997

Processo nº. :10880.002.546/91-47
Acórdão nº. :101-91.427

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros** : JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 62.331.228/0001-11, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 41, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 29/30, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

LANÇAMENTO MANTIDO."

Cientificado dessa decisão em 22 de setembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 22 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1986 a 1988, anos-base de 1985 a 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.555, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-, de 17 de setembro de 1997, assim ementado:

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. GASTOS EFETUADOS PELA MATRIZ. RESPONSABILIDADE DAS FILIAIS. DEDUTIBILIDADE. Os gastos suportados pela Filial instalada no território brasileiro, com Administração, Salários e Treinamento de pessoal, debitados pelo Estabelecimento Matriz, calculados e rateados mediante emprego de critérios racionais, condizentes com a realidade e cuja natureza e razoabilidade são inquestionáveis, podem ser deduzidos como despesas, por previsto no Acordo de Bitributação aprovado pelo Decreto Legislativo nº 92, de 1975.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.